

---

## DECISÃO DO RECURSO – PREGOEIRA

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 29/2023

AMPLA CONCORRÊNCIA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular.

DATA DA SESSÃO: 10/08/2023

HORÁRIO: 08h30m.

A Pregoeira da SURG Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria n° 03/2023, publicado no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, Paraná, edição n° 2617 de 12 de maio de 2023, e, por força do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG, decide para os fins administrativos a que se destinam suas considerações às razões acerca do Recurso interposto pela licitante **TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA**, em relação ao pregão em epígrafe.

### 1) Resumo do Processo

Na data e horário marcados foi iniciada a sessão pública para abertura do processo licitatório em suas respectivas fases, declarações e propostas de preços das empresas participantes do presente certame.

Quatorze empresas apresentaram as primeiras declarações e propostas de preços, na sequência houve a fase de lances, na qual todas participaram, conforme ata de sessão em anexo ao processo.

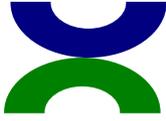
As duas primeiras colocadas após o lance tiveram suas propostas recusadas, pois, após ser solicitado a planilha de composição dos custos, devido ao preço estar muito abaixo da média da SURG, ambas não apresentaram.

Sagrando-se vencedora do certame a empresa LOCALIZAR SOLUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 29.262.641/0001-04, apresentando declarações, proposta válida e documentos de habilitação de acordo com o edital.

Após a habilitação da empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H, a licitante TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA manifestou intenção de interpor recurso.

### 2) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, observando o disposto no item “09” do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as



quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, reproduzidas abaixo:

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SURG - CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 22/2023

1. A TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71, sediada à Rua Ubaldino do Amaral 374, Alto da Glória, CEP 80.060-195, Curitiba/PR, neste ato representada por seu sócio administrador Edison Luiz Casas Pinto, inscrito no RG nº 3.745.890-2 e CPF nº 679.397.249-91, vem, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

2. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

3. Tendo em vista a impossibilidade de anexação de documentos no portal de compras, disponibilizamos os arquivos complementares no link <https://1drv.ms/f/s!AoXezo21kc8I16I7m88RFPvPkJeWKQ?e=rg60dR>.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

4. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso administrativo, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões, conforme item 9 do Edital.

i. 9. DOS RECURSOS

ii. (...)

iii. 9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

II. DOS FATOS

5. A SURG - Cia. De Serviços de Urbanização de Guarapuava - PR instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº 22/2023, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e rastreamento veicular.

6. Em 10/08/2023, a empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H teve sua proposta aceita e foi habilitada, mesmo tendo apresentado equipamento não compatível em relação com o que se pede no ato convocatório.

7. Face o exposto, a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA manifestou intenção de recorrer à decisão da Administração.

8. Eis os fatos.

III. DO MÉRITO RECURSAL

9. Conforme brevemente exposto, a aceitação da proposta da ora RECORRIDA se deu de forma INDEVIDA, visto que a empresa ofertou modelo de rastreador INCOMPATÍVEL com o que pede a Administração.

10. A par das especificações o Edital prevê a função bloqueio e sinal sonoro por meio do qual se obterá, no mínimo, os requisitos dispostos no item 14.1.9, o seguinte:

14.1.9. O sistema ofertado pela empresa deve compreender, no mínimo, as seguintes funções:

a) Localização com posicionamento e visualização no mapa em tempo real, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com atualização mínima de 1 em 1 minuto em movimento;



- b) Visualização individual, parcial e global de todos os veículos no mapa;
  - c) Função bloqueio e sinal sonoro, a ser definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo;
  - d) Permitir estabelecer cercas de rotas e perímetros;
  - e) Registro e alerta imediato via web e mobile de: excesso de velocidade e rpm; excesso de tempo limite de parada com a ignição ligada; violação de cercas; e retirada da bateria;
  - f) Relatórios gerenciais, de trajetos, horários, distância percorrida, paradas, tempo parado com ignição ligada, velocidade, violação de cercas, violações de regras;
  - g) Deve permitir a exportação dos relatórios para PDF ou XLS;
  - h) Horímetro para máquinas;
  - i) Diário de bordo automático;
  - j) Gestão de frota, inclusive consumo de combustível e manutenções;
11. Posto isto, resta o entendimento de que o equipamento rastreador a ser fornecido em comodato, além de compreender todos os requisitos editalícios, deve permitir ao gestor da frota não só a realização do bloqueio, mas também o acionamento de sinal sonoro.
12. É oportuno mencionar que tanto o bloqueio quanto o acionamento remoto de dispositivos só serão possíveis através da ATUAÇÃO DAS PORTAS DE SAÍDA do rastreador instalado no veículo. Nesse sentido o universo de comandos disponíveis limitar-se-á ao número de saídas existentes no módulo, sendo que os dispositivos os quais serão acionados a partir do envio dos comandos dependem, inclusive, da configuração física adotada quando da instalação do rastreador no veículo.
13. Por todo o exposto, resta evidente que o equipamento rastreador a ser fornecido deve possuir DUAS OU MAIS SAÍDAS, sendo que a primeira destinar-se-á ao bloqueio e a segunda ao acionamento do sinal sonoro.
14. Ocorre que o equipamento indicado pela proponente na sua proposta, modelo ST340UR da fabricante SUNTECH, possui somente UMA SAÍDA, conforme se extrai do manual do usuário (anexo I, fl. 5).
15. A exemplo de modelo de localizador que compreende não só o número de saídas necessário para possibilitar o que resta descrito no item ora referido, como também os demais requisitos dispostos em Edital, destaca-se o equipamento ofertado pela empresa ora RECORRENTE, RST MINI, conforme manual do usuário (anexo II, fl. 9) juntado aos demais documentos.
16. Ora, Sr. Pregoeiro, não se pode admitir a aceitação de oferta de solução INFERIOR à pretendida pela Administração, pois isso infringe o princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório e, por conseguinte, a lei que rege as licitações públicas em território nacional.
17. Cabe rechaçar, ainda, qualquer menção ao uso de expansores, multiplexadores ou outros periféricos que, em conjunto com o rastreador ofertado, possibilitem à RECORRIDA solucionar o que foi pretendido pela Administração, visto que, para isso, a empresa haveria de incluir informação que deveria constar ORIGINARIAMENTE na proposta, o que fere o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:
- § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.
18. Em uma situação semelhante, ocorrida no certame correspondente ao edital de licitação nº 147/2022, instaurado pelo Município de Ponta Grossa/PR, a empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA interpôs recurso administrativo à decisão que habilitou de forma indevida uma terceira empresa. Na ocasião, a municipalidade havia



solicitado o fornecimento de equipamento rastreador que permitisse o bloqueio ou corte de combustível do veículo, bem como o acionamento remoto de dispositivos como sirene e luzes. A então arrematante também havia ofertado o modelo ST340UR, que, pelos mesmos motivos expostos no presente recurso, não era compatível com o Termo de Referência.

19. O recurso foi aceito pela municipalidade, demonstrando uma abordagem consistente e imparcial por parte da Poder Público, levando em consideração as peculiaridades de cada caso. A peça recursal e o despacho proferido pelo Município de Ponta Grossa/PR foram anexados aos autos (anexo III).

20. Por fim, reitera-se que a Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital DEVERÁ ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

DO PEDIDO

21. Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a RECORRENTE, o recebimento do recurso interposto, pois é tempestivo, e, no mérito o julgamento PROCEDENTE, imputando:

a. a suspensão do processo licitatório inaugurado pelo edital de pregão eletrônico nº 22/2023 da SURG - Cia. De Serviços de Urbanização de Guarapuava - PR;

b. a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ora RECORRIDA;

c. em caso de negativa de provimento do presente recurso - o que se admite como mera hipótese -, pronunciar-se expressamente sobre os temas suscitados, de modo a possibilitar ao Poder Judiciário o controle do processo administrativo no bojo da ação judicial que será intentada pela ora recorrente.

22. Se ainda assim não for reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, assim como para o Ministério Público do Paraná para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do Art. 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

### **3) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

Foi disponibilizado o recurso através do Portal de Compras do Governo Federal, da mesma forma, observando o disposto no item "09" do Edital, a empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, reproduzidas abaixo:

A empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H, inscrita no CNPJ: 29.262.641/0001-04, classificada e habilitada na presente licitação ao tomar conhecimento do ref. Recurso apresentou contrarrazões



tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal, reproduzidas abaixo:

CONTRARRAZÃO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SURG - CIA. DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA/PR

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 22/2023

RECURSO DE CONTRARRAZÕES.

A LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H, inscrita no CNPJ: 29.262.641/0001-04, localizada na rua dos Caetés, nº 530, sala 516 ANEXO MA, Centro de Belo Horizonte Minas Gerais, CEP 30120-908, sendo a empresa neste ato representada pelo seu representante legal, sócio administrador, O Sr. Thiago Tadeu Mendes da Rocha, CPF:xxx.646.526-xx, vem perante Vossa Senhoria expor as contrarrazões que foram impetradas pela empresa TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.757/0001-71 a saber:

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Conforme prevê expressamente em edital em seu item 9.III

“... ”

9.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 5 (cinco) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

“... ”

II. DOS FATOS

A recorrente após minuciosa avaliação de nossa documentação e o manual do equipamento, em sua interpretação do edital, alega que nosso equipamento é incompatível com o edital julgando da seguinte forma o edital vejamos a interpretação:

“... ”

9. Conforme brevemente exposto, a aceitação da proposta da ora RECORRIDA se deu de forma INDEVIDA, visto que a empresa ofertou modelo de rastreador INCOMPATÍVEL com o que pede a Administração.

“... ”

Ora senhor pregoeiro, após os argumentos vazios restou conclusivo que não se passa de mera conduta protelatória em expressar sua indignação por não ter logrado êxito neste certame e em sua peça recursal ela aponta o referido item do edital vamos analisá-lo minuciosamente:

o item 14 refere-se à DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO.

O item 14.1.9. O [ SISTEMA ] ofertado pela empresa deve compreender, no mínimo, as seguintes funções:

Vejamos, senhor pregoeiro, que o item se trata do SISTEMA a ser implementado e não do EQUIPAMENTO conforme questionado, o que disponibilizaremos via sistema e que devemos ofertar no mínimo as funções listadas. Mas as alegações da recorrente em relação ao nosso equipamento não prosperam, pois são interpretadas de forma equivocada diante do edital de convocação, vejamos que após listar todos os itens do edital a empresa recorrente aponta apenas um único item em que supostamente diz que o equipamento não atende, a recorrente faz com que se tenha uma sensação que não atendemos diversos itens, tenta valorizar seus argumentos infundados, listando todos os itens, vejamos o que reza o ÚNICO item questionado por ela:

“... ”

c) Função bloqueio e sinal sonoro, a ser definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo;

“... ”



Vejamos que tal função será definida no momento da instalação pelo fiscal do contrato. Se vai ter; se não vai ter; Ou se nem instalado será diante da peculiaridade de cada veículo.

Assim se fossemos interpretar conforme as alegações da recorrente, onde diria que o equipamento deveria conter as duas saídas, separadas, ligadas independentes, o edital deveria vir expressamente no item relacionado ao equipamento, e constar expressamente a palavra "possuir 2 saídas".

Sr. Pregoeiro o edital é cristalino ao expressar "Função bloqueio e Sinal sonoro" podendo ser instalado ambos os equipamento em uma única saída, o conectivo e, é claro em sua expressão bloqueio E sinal sonoro na ideia de adição, lembro sr. Pregoeiro que se trata do item referente ao SISTEMA, o software que deverá possuir tais possibilidades mínimas.

Não deve prosperar tais questionamentos em relação ao nosso equipamento ofertado.

Vejamos que nada mais foi questionado.

Outrossim, não obsta que, diante da leitura da alínea C, de ambos os acessórios não menciona a forma em que deve ser instalado, trata-se de que deve apenas conter no sistema tal possibilidade, se forem acionados juntos ou separados o edital não menciona, não ocasionando prejuízos ou oferta de equipamento de qualidade inferior, afinal não cabe interpretações extra editais, da forma em que procederá a instalação, pois se trata o questionamento em relação ao equipamento e o item questionado reza claramente citando o SISTEMA, não devendo prosperar tal pedido.

Está claro na divisão textual da elaboração do corpo do edital deste certame, isto é o sistema conter ambas as opções, tanto para bloquear quanto para acionar o sinal sonoro via sistema quando instalado.

Neste sentido nosso sistema será verificado que esta possibilidade será compatível com o edital no momento da instalação nos veículos indicados.

Vejamos que após a minuciosa avaliação da recorrente, nosso equipamento atende todas as exigências deste edital, nada mais sendo questionado.

No mais o entendimento de um edital não pode ser de forma restritiva a ampla concorrência, nem ferir os princípios basilares da administração pública. Observe S.r. (a). Pregoeiro (a), que estamos falando neste item relacionado à comunicação do sistema integrado de software.

Isto pode ser consultado facilmente com a equipe de apoio no setor técnico, por se tratar de características técnicas do sistema e não do equipamento e se trata de interpretação equivocada pela recorrente. Não devendo prosperar tal pedido de desclassificação desta empresa que é detentora do melhor lance e que o equipamento atende as demais exigências editalícias, pois, a própria querelante após a minuciosa e criteriosa avaliação para a desclassificação desta empresa para com os itens exigidos neste edital, assim sendo, solicitamos que o pedido da querelante não prospere.

Vejamos o que o STF julgou:

Superior Tribunal de Justiça STJ - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 5779 DF 1998/0026226-1 EMENTA PARA CITAÇÃO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de



repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrer sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida Acórdão Por unanimidade, conceder a segurança. Resumo Estruturado ILEGALIDADE, COMISSÃO DE LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO, LICITANTE, HIPOTESE, AUSENCIA, SIMULTANEIDADE, ASSINATURA, ADMINISTRADOR, CONTADOR, BALANÇO, EMPRESA, INEXISTENCIA, PREVISÃO EXPRESSA, CLAUSULA, EDITAL, CARACTERIZAÇÃO, EXCESSO, EXIGENCIA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Referências Legislativas LEG:FED LEI: 008666 ANO:1993 ART : 00021 PAR: 00004 ART : 00003

#### III DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório, pela melhor oferta e pela melhor proposta, julgar improcedente a requisição da recorrente, e manter a classificação da empresa Localizar Soluções detentora do melhor preço. Visto que esta empresa não feriu nenhum item do edital e nenhum outro princípio, nada mais sendo questionado pela querelante, em um processo ocorrido na mais alta competência e na máxima lisura do processo, julgar a LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA como vencedora do processo.  
LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ:29.262.641/0001-04

#### 4) DA ANÁLISE

Verificado os recursos e contrarrazões, constatamos o preenchimento dos pressupostos recursais, preenchendo as regularidades formais exigidas em lei e no edital, merecendo a devida análise.

Em resumo, argumenta a recorrente que, a empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H teve sua proposta aceita e foi habilitada mesmo tendo apresentado equipamento não compatível com o que solicita no ato convocatório, especificamente quanto ao item 14 do edital, no quesito Função bloqueio e sinal sonoro, explica que o equipamento ofertado pela vencedora no certame de marca SUNTECH modelo ST340UR, possuir apenas uma "PORTA DE SAÍDA" e por isso não faz as duas funções, devendo o equipamento possuir DUAS OU MAIS SAÍDAS para realizar tais funções, sendo que, a primeira iria destinar-se-á ao bloqueio e a segunda ao acionamento do sinal sonoro.

Em contrarrazões a licitante habilitada no certame, argumentou que, o edital não solicita duas "PORTAS DE SAÍDA" separadas, ligadas independentes, argumenta que se trata de configuração do sistema, que mesmo o equipamento tendo apenas



uma única porta de saída, o software tem essas duas funcionalidades.

Em análise ao instrumento convocatório, percebemos que o item 14 dispõe o que segue:

**14 - DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO**

(...)

**14.1.9.** O sistema ofertado pela empresa deve compreender, no mínimo, as seguintes funções:

- a) Localização com posicionamento e visualização no mapa em tempo real, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com atualização mínima de 1 em 1 minuto em movimento;
- b) Visualização individual, parcial e global de todos os veículos no mapa;
- c) Função bloqueio e sinal sonoro, a ser definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo;
- d) Permitir estabelecer cercas de rotas e perímetros;
- e) Registro e alerta imediato via web e mobile de: excesso de velocidade e rpm; excesso de tempo limite de parada com a ignição ligada; violação de cercas; e retirada da bateria;
- f) Relatórios gerenciais, de trajetos, horários, distância percorrida, paradas, tempo parado com ignição ligada, velocidade, violações de cercas, violações de regras;
- g) Deve permitir a exportação dos relatórios para PDF ou XLS;
- h) Horímetro para máquinas;
- i) Diário de bordo automático;
- j) Gestão de frota, inclusive consumo de combustível e manutenções;

Primeiramente ressalto que essa pregoeira não possui conhecimento técnico para saber quantas "portas de saídas" seriam necessárias para realizar a função de bloqueio e sinal sonoro, assim sendo, buscou informações através de diligência.

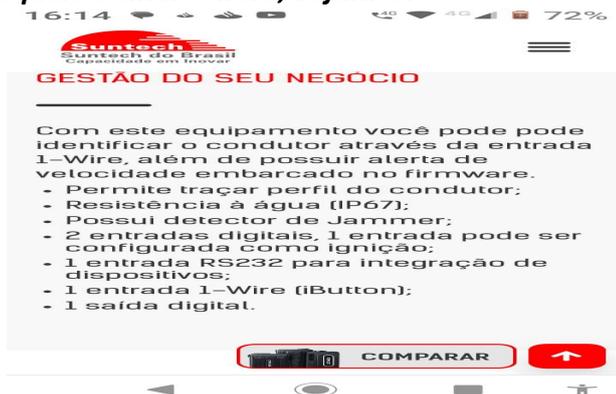
- Por sua vez, a área que irá utilizar o equipamento, que é o Setor de *oficina e coleta de lixo da SURG*, relatou que também não possui esse conhecimento técnico para tanto, que tal informação só será possível após a instalação dos equipamentos. Vejamos:

***"Tendo em vista o recurso e a contrarrazão do ref. pregão nº 22/2023, primeiramente ressalto que não possuo conhecimento técnico para saber de o sistema ofertado atende o pedido na letra "c" do item 14.1.9. do edital, portanto entendo que seria necessário a instalação do equipamento no veículo para saber. No mais, entendo de forma superficial que realmente pode ser apenas uma configuração de sistema. Tendo em vista que, a requerida declarou que atende tais funções, após instalado os equipamentos e caso ele não atenda, serei pela rescisão do contrato e aplicação das sanções legais. Rudimar da***



*Rocha Rebello, encarregado da oficina e coleta de lixo".  
(anexo I).*

- Essa pregoeira também entrou em contato via telefone com o suporte técnico da marca ofertada pela recorrida, **que, relatou que o equipamento só tem uma porta de saída mesmo, mas que, talvez pudesse ser adaptada outras funções através de configuração no sistema, informamos que solicitamos uma resposta formalizada via e-mail, mas, a mesma não formalizou a resposta. (em anexo comprovante de pedidos).**
- Não o bastante, essa pregoeira solicitou informações para o departamento elétrico da SURG, que realizou que é uma questão de programação de sistema, da seguinte forma:  
**Tendo em vista o recurso e a contrarrazão do ref. Pregão nº22/2023, verificando o equipamento constatei que não tem nada que impeça uma configuração de bloqueio e sinal sonoro, vejamos:**

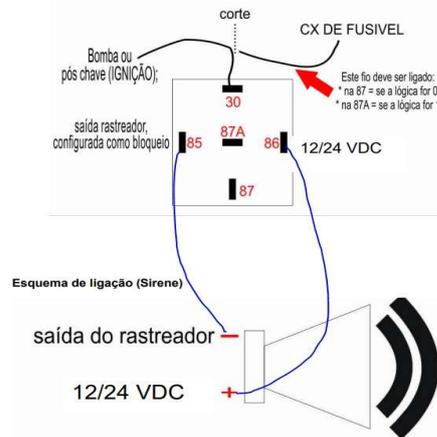


**Assim, entendo que o comando de bloqueio e sinal sonoro, solicitado na letra "c" do item 14.1.9. do edital, pode ser programado no sistema, mesmo tendo apenas uma "porta de saída".**



**Entendo que pode ser programado em diversas funções, o técnico ao instalar o equipamento pode configurar por exemplo para bloquear, seta, farol, limpador, qualquer coisa, vejamos a figura abaixo:**

A figura abaixo ilustra o bloqueio utilizando um relé de bloqueio de 5 pinos. É necessária verificar a configuração da lógica da saída (Parâmetros de Eventos – seção 7.3 deste manual) escolhida para utilizar o pino correto do relé.



**CLODOALDO DE OLIVEIRA SANTOS - Eletricista**

**Nesse sentido, ressalto que a análise dessa pregoeira será estritamente no instrumento convocatório.**

Podemos observar que o edital:

1º requer a contratação de empresa que realize a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO VEICULAR MENSAL, COM TRANSMISSÃO DE DADOS NA TECNOLOGIA GSM/GPS/GPRS, COM SOFTWARE VIA WEB E MOBILE (ANDROID E IOS) PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

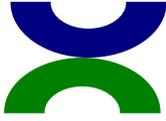
2º no item 14, pede a Função bloqueio e sinal sonoro, a ser definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo;

3º dispõe que as licitantes devem declarar a plena aceitação dos requisitos do edital, sob pena de sanção.

Ou seja, o edital em nenhum momento delimita expressamente quantas "portas de saídas" precisa ter o equipamento para realizar as funções de bloqueio e sinal sonoro.

A recorrente não comprova que é impossível a realização dessas duas funções apenas com uma porta de saída, a recorrida diz que consegue atender ao edital mesmo o seu equipamento possuindo apenas uma porta de saída.

Assim sendo, não cabe a essa pregoeira interpretar o edital diverso do que está sendo pedido, ou seja, não seria certo essa pregoeira inabilitar a recorrida apenas porque não tem "duas ou mais portas de saídas", que foi a única informação passível de verificar através do manual do



equipamento e a empresa declarou que atende o edital e está ciente de todos os requisitos do edital e suas sanções caso não atenda.

No mais, o edital determina que essas duas funções de bloqueio e sinal sonoro, serão **definido no momento da implantação, conforme a indicação de eficiência e compatibilidade com o tipo de veículo**, ou seja, não compete a essa pregoeira analisar tais quesitos, pois serão averiguados pelos fiscais da SURG quando da instalação.

A recorrida declarou com a apresentação da proposta que possui plena, ampla e total aceitação das condições estabelecidas no edital de pregão eletrônico nº 22/2023 e seus anexos i e ii (termo de referência minuta do contrato, respectivamente), declarando ainda disponibilidade dos recursos necessários para execução do objeto. Assim sendo, tal análise caberá ao fiscal.

No mais, entende essa pregoeira que os requisitos editalícios foram atendidos pela recorrida. Nesse momento, cabe a essa pregoeira apenas orientar ao fiscal do contrato que após a implantação do equipamento, caso a recorrida não cumpra essas duas funções é obrigado comunicar aos gestores e jurídico para rescisão do contrato e sanções cabíveis.

A decisão tomada por essa Pregoeira de habilitação da recorrente vem em conformidade com as regras postas no edital de licitação e totalmente de acordo com o que determina o artigo 41 da lei 8666/93: "*Art. 41. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados*".

Sabe-se que o Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. Assim, tendo em vista que o edital foi devidamente analisado pela assessoria jurídica devolvo o mesmo para análise dessa decisão e conseqüentemente orientação ao diretor administrativa em sua decisão.

#### **4) DA CONCLUSÃO**

Em face do acima exposto, analisando o pedido da recorrente, acolho a peça interposta como RECURSO e CONHEÇO do mesmo, JULGANDO-O IMPROCEDENTE no mérito.

Assim, MANTENHO a decisão de Habilitação da empresa LOCALIZAR SOLUÇÕES E SERVIÇOS 24H, por estar de acordo com os parâmetros do edital.

Importante destacar que a análise e a decisão desta pregoeira não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.



**SURG – Cia. de Serviços de Urbanização de Guarapuava**  
**Rua Afonso Botelho, 63 Bairro Trianon**  
**CNPJ 75.646.273/0001-07**

---

Desta forma, encaminho o processo para a análise jurídica, afim esclarecer se a decisão dessa pregoeira está correta, bem como, amparar e subsidiar a decisão da autoridade superior, e, posteriormente encaminhe-se o presente processo para a autoridade superior apreciar e decidir o caso.

**Guarapuava - PR, 01 de setembro de 2023.**

**Leiliane Ap. Santos Gaspar**  
Pregoeira da SURG